



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 773
DE 22.11 A 26.11.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....2

Programa de crédito educativo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Restituição de valores pagos a maior.....2

Direito Civil.....3

SFH. Quitação de saldo devedor. Indenização securitária. Invalidez permanente. Liquidação proporcional à composição inicial de renda pelo aposentado.....3

Direito Civil.....4

Contrato de financiamento bancário. Avença celebrada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2003. Necessidade pactuação expressa.....4

Direito Previdenciário.....5

Pensão por morte. Qualidade de segurado do instituidor da pensão. Desemprego. Período de graça estendido.....5

Direito Processual Civil.....6

Execução. Juros de mora. Taxa devida. Sentença proferida já na vigência da atual codificação civil.....6

Direito Tributário.....7

Imposto de Renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Vedação da bitributação. Súmula 343 do STF afastada pelo STJ.....7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Programa de crédito educativo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Restituição de valores pagos a maior.

Ementa: Administrativo. Programa de Crédito de Educativo. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade reconhecida pelo STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade. Correção monetária pela TR. Legitimidade. Restituição de valores pagos a maior. Contratação de seguro e exigência de fiador e de comprovação de avaliação positiva do MEC em relação ao curso. Possibilidade. Sucumbência recíproca.

I. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações civis públicas visando proteger direitos individuais homogêneos. E, ainda que não seja de consumo a relação estabelecida entre a CEF e os estudantes beneficiários do Crédito Educativo, há relevância social no Programa, a ponto de caracterizar como sociais os interesses envolvidos na demanda, legitimando plenamente o Ministério Público (arts. 127 e 129, III, da CF).

II. Prevendo o contrato de crédito educativo a aplicação da TR, legítima é a sua incidência como índice de atualização de dívida.

III. Não havendo previsão especial a respeito de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, previsão legislativa especial – há previsão só em circular –, deve prevalecer a regra geral para os contratos celebrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a saber: vedação da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, mesmo que pactuada, para os contratos assinados até 31 de março de 2000. Para os contratos posteriores a 31 de março de 2000 é possível a capitalização dos juros, nos termos em que previsto em cada contrato de financiamento de crédito estudantil posterior a essa data, porque já havia a permissão, como regra geral, para a capitalização de juros no Sistema Financeiro da Habitação e, desde que convencionada, em cada um desses contratos de crédito educacional. Vencido no ponto o relator.

IV. A contratação do seguro habitacional decorre de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Programa de Crédito Educativo, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o estudante, como, também, para o agente financeiro.

V. A exigência de fiança, na espécie, visa a garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o referido programa. Embora tenha ele, como objetivo, a inclusão social de estudantes carentes, a dispensa de fiança pessoal aos alunos candidatos, pode inviabilizá-lo.

VI. Não há ilegalidade na exigência de comprovação de que o curso a ser financiado tenha avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, uma vez que o objetivo do governo é oferecer ensino de qualidade aos estudantes contemplados pelo Programa de Crédito Educativo.

VII. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do art. 21 do CPC.

VIII. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 194/2002, declarando legal a aplicação da TR e a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos de crédito estudantil celebrados após 31 de março de 2000, vedada nos contratos anteriores, bem como para declarar a sucumbência recíproca. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.” (Numeração única: 0001245-75.2000.4.01.3300; AC 2000.33.00.001245-5/BA; rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado.); 6ª Turma. Maioria. Publicação: e-DJ1 de 22/11/2010.)

DIREITO CIVIL

SFH. Quitação de saldo devedor. Indenização securitária. Invalidez permanente. Liquidação proporcional à composição inicial de renda pelo aposentado.

Ementa: “Processual Civil e Civil. SFH. Quitação de saldo devedor. Indenização securitária. legitimidade da CEF. Inexistência de prescrição. Invalidez permanente. Concessão de aposentadoria. Liquidação proporcional à composição inicial de renda pelo aposentado. Previsão contratual. Devolução dos valores pagos depois da aposentadoria. Provimento parcial do recurso.

I. Ação em que os autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução das prestações pagas indevidamente, em razão de invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato.

II. ‘Nos contratos de seguro vinculados ao SFH – Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da Sasse – Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização’ (AP 2001.01.00.022093-7/MA; rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), 5ª Turma. DJ de 18/12/2008).

III Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA).

IV. Com a ocorrência do sinistro (invalidez decorrente de cegueira que levou à concessão de aposentadoria), faz jus a parte autora à cobertura securitária na quitação do saldo devedor, não tendo a parte ré, em qualquer momento, se voltado contra a ocorrência do fato. Mas, como previsto no contrato (Cláusula Vigésima Segunda – fl. 16), a indenização será calculada proporcionalmente à composição da

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

renda familiar, constando, à fl. 112, que a composição de renda para os fins da indenização securitária é de 67% para o mutuário aposentado por invalidez.

V. Há direito à devolução das prestações habitacionais pagas depois da data em que comprovada a invalidez (concessão de aposentadoria por cegueira), porquanto o direito à cobertura securitária surge com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber prestação paga indevidamente após a quitação do saldo devedor pela seguradora implica enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então.

VI. Apelação dos autores parcialmente provida para: a) afastar o pronunciamento de prescrição; b) declarar liquidado em 67% o contrato de mútuo entre as partes, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez (16/01/2003); c) condenar a CEF a devolver os valores pagos a partir de então (16/01/2003), observando, mais uma vez, que a cobertura securitária relativa ao autor aposentado estava limitada a 67% do saldo devedor, equivalente ao percentual de composição de renda exatamente para fins de indenização securitária.

VII. Os valores serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, e com juros moratórios, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Sucumbência recíproca, pelo que custas processuais divididas meio a meio e honorários advocatícios compensados, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu advogado.” (Numeração única: 0006980-84.2004.4.01.4000; AC 2004.40.00.006983-0/PI; rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado); 5ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 22/11/2010.)

DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento bancário. Avença celebrada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2003. Necessidade pactuação expressa.

Ementa: *“Contrato de financiamento bancário. Juros. Capitalização mensal. Avença celebrada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2003, e reedições subsequentes. Legitimidade. Necessidade, no entanto, de haver pactuação expressa, inexistente na hipótese em causa.*

I. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (STJ, Súmula 297).

II. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na linha do entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é admissível, nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, quanto aos contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, de

30 de março de 2000, e reedições posteriores, sendo vedada nos firmados anteriormente.

III. Necessidade, contudo, de que haja cláusula expressa a estabelecendo, não existente no caso em exame.

IV. Recurso de apelação não provido.” (Numeração única: 0006665-31.2005.4.01.3803, AC 2005.38.03.006989-6/MG; rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves; 6ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 22/11/2010.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Qualidade de segurado do instituidor da pensão. Desemprego. Período de graça estendido.

Ementa: *“Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado do instituidor da pensão. Desemprego. Período de graça estendido.*

I. ‘A inexistência de anotação na CTPS do segurado após a cessação do vínculo laboral anterior é suficiente para demonstração da situação de desemprego, suprimindo o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, possibilitando que o trabalhador usufrua do período de graça ampliado. Precedentes deste Tribunal.” AMS 2000.38.02.004414-0/MG, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.179 de 20/10/2009)

II. O último vínculo de trabalho de José Vitor Martins extinguiu-se em 02 de abril de 1997 (fl. 18), tendo o óbito ocorrido em setembro de 1998 (fl. 16), dezoito meses depois da última contribuição (março/97), portanto, dentro do período de graça referido no parágrafo segundo do art. 15 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

III. Merece reforma a r. sentença que entendeu improcedente o pedido de pensão por morte à autora por já haver perdido o de cujus, à data do óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social.

IV. À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser contado da data do ajuizamento da ação.

V. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), aplicando-se os índices legais de correção.

VI. Quanto aos juros de mora, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento majoritário

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

no sentido de que são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/11/2003).

VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às prestações vencidas até a data da prolação deste acórdão, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

VIII. Na Justiça Estadual de Minas Gerais, o INSS é isento do pagamento de custas, conforme se confere da Lei Estadual 14.939/2003, que dispõe, expressamente, que a União e suas respectivas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

IX. Apelação da autora provida. Sentença reformada.” (Numeração única: 0009558-06.2005.4.01.9199; AC 2005.01.99.023141-6/MG; rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado.); 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 23/11/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução. Juros de mora. Taxa devida. Sentença proferida já na vigência da atual codificação civil.

Ementa: “Civil e Processual Civil. Execução. Juros de Mora. Taxa devida. Sentença proferida já na vigência da atual codificação civil.

I. Orientação jurisprudencial firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a taxa dos juros moratórios, em ações referentes à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, deve ser examinada à luz de quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes da vigência do Código Civil de 2002 e determinou incidência de juros legais, deve ser aplicada a taxa mensal de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor deste e, após, a taxa preconizada em seu art. 406; (b) se ela foi prolatada antes da vigência do Código Civil de 2002 e fixou juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, também se deverá adequar, a partir da entrada em vigor da nova codificação civil, a taxa devida àquela preconizada pela novel legislação; (c) se a sentença é posterior à vigência do Código Civil e determinar a incidência de juros legais, deve ser considerada a taxa mensal de 0,5% (meio por cento) até 11 de janeiro de 2003 e, a contar daí, a decorrente da aplicação do referido artigo 406 da atual codificação civil; (d) se datar a prolação da sentença de época posterior à vigência do novo Código Civil, e determinar a taxa mensal de 0,5% (meio por cento), e não houver interposição de recurso, deve

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ser aplicado esse percentual, pois a modificação do mesmo depende de iniciativa da parte.

II. No caso em exame, proferida a sentença em 19 de julho de 2000, caracteriza-se a situação prevista na alínea b do item 2 da ementa do Recurso Especial 1.112.704-BA, de modo que, na execução do julgado, deve ser observada, a título de encargo de mora, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, a taxa Selic, não acumulável com índice de atualização monetária.

III. Determinando o título judicial exequendo, por se tratar de sucumbência recíproca, que a verba honorária deveria ser repartida e compensada entre as partes, proporcionalmente às respectivas sucumbências na lide, o parâmetro de liquidação, à luz do decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.112.747/DF, sob a sistemática do recurso repetitivo, envolve o número de índices deferidos em contraposição aos postulados.

IV. Derrotados os autores em quatro dos seis índices postulados na demanda, não é devida, em favor de seu(s) advogado(s), verba advocatícia pelo réu.

V. Recurso de apelação conhecido em parte, e nessa parte parcialmente provido.” (Numeração única: 0018482-49.2005.4.01.3300; AC 2005.33.00.018494-3/BA; rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves; 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 22/11/2010.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Vedação da bitributação. Súmula 343 do STF afastada pelo STJ.

Ementa: Tributário. Ação rescisória. Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de Aposentadoria. Lei 7.713/1988. Vedação da bitributação. Súmula 343 do STF afastada pelo STJ.

I. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).

II. Afastado o óbice do enunciado da Súmula 343/STF pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Os valores recebidos de entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que constitui acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do Imposto de Renda (art. 43 do Código Tributário Nacional).

IV. Quanto aos valores vertidos ao fundo de previdência privada pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/1988 – 1º/01/1989 e 31/12/1995 –, a incidência do Imposto de Renda ocorreu

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

na data do recebimento do salário pelo contribuinte.

V. Nova incidência de Imposto de Renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ).

VI. Ação rescisória julgada procedente. Rejulgada a causa, pedidos dos autores julgado parcialmente procedente.” (Numeração única: 0025540-41.2007.4.01.0000; AR 2007.01.00.025856-6/DF; rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso; 4ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 22/11/2010.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br